



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Comissão de Pregão - SEME

Assunto: Resposta à impugnação

Processo Administrativo: 11.783/2022/SEME

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO nº 021/2022/SEME

Impugnante: “PERFIL X CONSTRUTORA S.A.”

Trata-se de **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**, apresentada pela empresa “**PERFIL X CONSTRUTORA S.A.**” pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 08.733.497/0002-69, com sede na Estrada Velha de Maricá, nº249, Várzea das Moças, São Gonçalo, Rio de Janeiro, CEP 24.753-511, no referido ato representada pela sócio e diretor, **Sr. Fábio Chagas Viana**, brasileiro, empresário, e **sra. Jacqueline Costa e Silva**, brasileira, empresária, em face do edital de pregão eletrônico nº 021/2022/SEME.

I – BREVE SÍNTESE

A impugnante alega que:

- DESACORDO ENTRE INFORMAÇÕES E DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA E NO EDITAL 021/2022/SEME

II – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação, encaminhada no dia 14/09/2022, fora interposta **tempestivamente**, pois fora apresentada dentro do prazo legal, uma vez que o pedido fora protocolado 03(três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão, conforme item 4.1 do Edital em referência.

III – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Entendemos que a correta descrição do objeto, sua unidade de medida e do levantamento de sua demanda, principalmente nos itens que compõem processos de contratação de serviços, é de suma importância para a boa execução de sua contratação, bem como de um certame bem realizado.

Salienta-se que a administração pública possui a liberdade de rever, revogar e anular seus atos a qualquer tempo, quando verificar que estão eivados e vícios, ilegalidades, conforme dispões as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal - STF:

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Comissão de Pregão - SEME

Pelo princípio da autotutela, a Administração Pública pode rever os próprios atos a qualquer tempo, com a possibilidade de corrigi-los quando possível, anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos. O artigo 49 da Lei Federal 8.666/93 assim dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. § 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Cumprido o destaque ao fato de que a licitação é um processo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio da isonomia, posto no artigo 1º, da Constituição. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Conforme apresentação de resposta pelo setor solicitante, cumpre informar as seguintes respostas frente aos questionamentos apresentados, assiste razão à impugnante quanto a não correspondência dos índices, informando, para tanto, que o **presente certame adotará o INCC-M**, fornecido pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), aplicada à data da proposta, conforme entendimento firmado na Portaria-Segecex nº 33 de 7 de dezembro de 2012, exarada pelo TCU e Acórdão 347/2004 - Plenário – TCU, tendo como marco inicial a data base da Proposta-Detalhe.

E que, após análise realizada nos questionamentos levantados pela requerente, no tocante a “ATUALIZAÇÃO DO PREÇO MÁXIMO DA TABELA DE CUSTOS” concluiu-se que se faz necessária atualização desta tabela utilizada como referência de preços, conforme apontado. E informamos que dado o ensejo dos questionamentos e da necessidade de readequação da tabela supramencionada, o setor demandante se debruçará sobre a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Comissão de Pregão - SEME

verificação das demais controvérsias de dados e informações, principalmente de erros materiais que possam advir da transcrição de tabela entre um documento e outro.

Em tempo cumpre informar que este Edital expressa o interesse de realizar contratação pelo **menor preço Global**, e que dado o ensejo dos questionamentos e da necessidade de readequação da tabela supramencionada, utilizará da retificação do mesmo para sanear quaisquer erros ou controvérsias semânticas que demonstrem desacordo de informações. Esta Secretaria por fim, realizará alteração e retificação no Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2022.

IV – CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos da admissibilidade, legitimidade e tempestividade, conheço da impugnação.

V - CONCLUSÃO

Ante o exposto, fora **julgada procedente** a impugnação formulada pela “**PERFIL X**”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 08.733.497/0001-69, pois fora apresentada tempestivamente. Saliente-se, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, e composta de conteúdo que ao ser analisado fora considerada conveniente e preenchida de pressupostos passíveis de admissibilidade, e o presente opinativo cinge-se exclusivamente do relato dos contornos para solução do caso em comento.

E, portanto, dado os feitos, foram considerados ACOLHIDOS os pedidos da impugnante para reformulação de pontos pertinentes no Edital de Pregão Eletrônico nº. 021/2022/SEME.

Cabo Frio, 24 de outubro de 2022.

André Souza de Almeida
PREGOEIRO